



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2088620-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que , é requerido JOAQUIM CANDIDO FILHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITOBI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, determinaram o ARQUIVAMENTO dos autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Procedimento Investigatório Criminal nº 2088620-80.2025.8.26.0000

Averiguado: Joaquim Cândido Filho, Prefeito de Itobi

EMENTA: DIREITO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em Exame

Representação anônima alegou que Joaquim Cândido Filho, Prefeito de Itobi, teria cometido discriminação religiosa ao veicular vídeos no Facebook, sugerindo de forma pejorativa ter sido vítima de rituais de macumba e depreciando religiões de matrizes africanas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve intenção deliberada do averiguado em discriminar ou manifestar preconceito religioso, conforme o artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados elementos suficientes que demonstrem a prática de crime pelo averiguado.

4. A manifestação do Procurador de Justiça indicou ausência de intenção discriminatória, destacando que o averiguado expressou opinião pessoal sem desqualificar uma religião específica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Determina-se o arquivamento dos autos.

Tese de julgamento: 1. Ausência de elemento subjetivo do tipo penal de discriminação religiosa. 2. Expressão de opinião pessoal sem intenção discriminatória não configura crime.

Legislação Citada:

Lei nº 7.716/89, art. 20.

VOTO Nº 12832

Trata-se de representação anônima enviada por e-mail em que se noticia eventual prática do delito de discriminação ou preconceito religioso prática, em tese, pelo Prefeito do Município de Itobi, Joaquim Cândido Filho.

Segundo consta, dois vídeos foram veiculados pelo prefeito, através da rede social *Facebook*, com os quais teria cometido o delito do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, ao sugerir de forma pejorativa que teria sido vítima de supostos rituais de macumba e traçando um perfil depreciativo em relação a religiões de matrizes africanas.

Concluída a análise da representação anônima, a D. Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento dos autos (fls. 01/07).

É o relatório.

A partir da documentação juntada, não foram identificados elementos informativos suficientes que demonstrem a prática de crime pelo averiguado.

Pelo que se apurou, conforme manifestação do D. Procurador de Justiça Dr. Sérgio Turra Sobrane, “*No presente caso, não é possível reconhecer tenha o alcaide agido com intenção de discriminar ou desqualificar alguém ao exteriorizar sua*

opinião e crença pessoal, bem como ao expor que se sentiu afrontado porque alguém, provavelmente sabendo de sua crença, colocou algo pertencente a outra religião no portão sua propriedade, possivelmente para confrontá-lo. O investigado também não se refere a uma religião em específico. Ele repudia algo que foi a ele ofertado e que é contrário à sua crença, por alguém que não se identificou. Em suma, não houve propriamente desqualificação de uma religião, mas de um objeto, não há como se valer de interpretação analógica in malam partem.” (fls. 06/07).

Resta ausente, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal em questão, uma vez que não houve ação deliberada do averiguado no sentido de discriminar ou manifestar preconceito religioso.

Ante o exposto, determina-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator